|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000066039/2018 |
| INTERESSADO | RUDIMAR PEREIRA NUNES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (LEIGO) |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou a ocorrência de desabamento de parte da laje de uma residência, a qual passava por obras que não contavam com responsável técnico, culminando no óbito da Sra. Thaís dos Santos Nunes e no ferimento do Sr. Rafael Soares. Na ocasião da diligência realizada, em razão dos riscos persistentes, requisitou-se a apresentação de laudo técnico, com o respectivo RRT, conforme Relatório de Fiscalização nº 1000066039/2018 (fl. 02).

Juntaram-se: as matérias que noticiaram o fato (fls. 03, 04/05, 06/07); os registros fotográficos, efetuados no local (fls. 08/10); e a requisição efetuada pela fiscalização (fl. 11).

Por se tratar de fato que envolve leigo, arquivou-se o processo de fiscalização, remetendo-se o fato à Gerência de Atendimento e Fiscalização, para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fl. 12).

Notificado (fl. 13), lavrou-se a minuta do termo (fls. 14/15) e o leigo compareceu ao CAU/RS (fl. 16). Na ocasião, em razão das particularidades do caso concreto, por envolver família de baixa renda, sem condições de regularizar a obra por seus próprios meios, encaminhou-se o processo à Comissão de Assistência Técnica do CAU/RS, para análise das possíveis providências (fl. 17).

A seu turno, a Gerente Técnica devolveu o processo, sob o argumento de que “*... a CTATHIS não tem prerrogativa de analisar, encaminhar e deliberar acerca de processos, sejam administrativos ou de fiscalização, visto seu caráter temporário*” (fl. 18).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para análise e deliberação (fl. 18v).

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que se trata de fato que envolve autoconstrução, que se caracteriza pela construção de unidades habitacionais de baixo custo por seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico.

Embora se trate de exercício de atividade que abrange o desenvolvimento de atribuições próprias da profissão de arquitetura e urbanismo (como “elaboração” de projeto e “direção”, “execução” e “condução” de obra, por exemplo), não é caso que configure o exercício ilegal ou irregular da profissão, pois o usuário não estava tentando se passar por arquiteto e urbanista; estava apenas construindo a residência de sua família, utilizando-se dos conhecimentos próprios e dos meios (materiais, mão de obra etc.) disponíveis, os quais muitas vezes são insuficientes, precários e impróprios.

Em outro enfoque, no presente caso concreto, percebe-se que o leigo, Sr. Rudimar Pereira Nunes, já sofreu penalidade muito severa, excessivamente superior a qualquer sansão que porventura pudesse ser imposta por esta Autarquia, consistente na perda de sua filha (Sra. Thaís Nunes dos Santos) e de seu neto nascituro (fls. 06/07).

Diante disso, assim como no direito penal[[1]](#footnote-1), em que, na hipótese de homicídio culposo, o Juiz pode deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária[[2]](#footnote-2), entendo que no presente caso não há como se adotar qualquer medida sancionatória; podendo ser utilizado como base para estudo da viabilidade de assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita, prevista na Lei nº 11.888/2008.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, por se tratar de autoconstrução em que o usuário não estava tentando se passar por arquiteto e urbanista, opino pelo arquivamento do processo em epígrafe.

Porto Alegre – RS, 17 de janeiro de 2019.

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000066039/2018 |
| INTERESSADO | RUDIMAR PEREIRA NUNES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (LEIGO) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 004/2019 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os argumentos expostos no voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pelo arquivamento do processo em epígrafe, por se tratar de autoconstrução em que o usuário não estava tentando se passar por arquiteto e urbanista;
2. Intime-se.

Porto Alegre – RS, 17 de janeiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 121. Matar alguem:

(...)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) [↑](#footnote-ref-1)
2. RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. **1. Conquanto o texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não tenha definido o caráter e a extensão das consequências do crime imprescindíveis à concessão do perdão judicial, não deixa dúvidas quanto à forma grave com que elas devem ter atingido o agente, a ponto de tornar desnecessária e até mesmo exacerbada a aplicação de sanção penal. 2. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.** 3. Assim, havendo o Tribunal a quo entendido não estar demonstrado nos autos, de forma inconteste, que o acusado mantinha, embora de natureza diversa, fortes vínculos afetivos com ambas as vítimas, de modo a justificar o profundo sofrimento psíquico derivado da provocação de suas mortes, não há que se falar em malferimento à lei federal, pois inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, a dupla aplicação do perdão judicial. 4. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão intenso sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. (...) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1444699/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2017) [↑](#footnote-ref-2)